

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0003101-11.2012.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Telefonia**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/01/2014 11:36:43 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

1- Observo às fls. 66/67 que a executada depositou o valor devido indicando a 1ª Vara Cível de São Carlos como destinatária.

O erro não é despido de efeitos jurídicos.

O pagamento, para ter validade, deve ser feito NO LUGAR e NA FORMA devidos.

Se isso não ocorre, tem-se a mora.

A mora justifica a execução e a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

Motivos pelos quais desconsidero o depósito que a executada equivocadamente procedeu em São Carlos e reconheço os valores penhorados pelo Bacenjud como legitimos. Serão utilizados para pagamento.

- 2- Assim, LEVANTE-SE fls. 62 à exequente.
- 3- Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTO este processo de *execução* movida por Cristina Marcia Valentim de Freitas contra Claro Sa, com fulcro no art. 794, I do CPC.

Tendo em vista que não houve o recolhimento das custas e despesas, fica(m) a(s) parte(s) executada(s) intimadas a recolhê-las com a simples publicação desta pelo DJE (caso tenha(m) advogado constituído nos autos) ou em cartório (art. 322, CPC), no prazo de 30 dias; se não houvero recolhimento no prazo, expeça-se certidão para inscrição na dívida ativa.

4- AUTORIZO a executada, no mais, a diligenciar e obter extrajudicialmente a restituição do depósito feito irregularmente em São Carlos.

P.R.I.

Ibate, 09 de janeiro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA